



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725041/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente VIRGILIO LOPES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução própria e dos dependentes e com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restarem comprovados os requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas no montante de R\$ 26.111,70, com instrução no montante de R\$ 9.061,11, e com previdência privada no montante de R\$ 16.686,53, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2006 a 2009, exercícios de 2007 a 2010.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2006 a 2009, exercícios de 2007 a 2010, no valor total de R\$ 33.569,66, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 15.421,53 (AC/2006), R\$ 13.111,27 (AC/2007), R\$ 7.840,60 (AC/2008) e R\$ 8.435,10 (AC/2009), da dedução indevida com instrução, nos valores de R\$ 2.373,84 (AC/2006), R\$ 2.480,66 (AC/2007), R\$ 2.529,29 (AC/2008) e R\$ 3.180,19 (AC/2009), e da dedução indevida de previdência privada/Fapi, nos valores de R\$ 12.006,97 (AC/2006), R\$ 2.216,80 (AC/2008) e R\$ 2.462,76 (AC/2009), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 15.842,04 (fls. 43/54).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-41.327, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 170/177):

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 35 a 54 (numeração digital é a considerada neste acórdão), resultante da verificação das obrigações tributárias, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2006 a 2009, junto ao contribuinte, acima, identificado, do qual resultou na constituição do crédito tributário **de R\$ 15.842,04 de Imposto**, R\$ 11.881,51 de multa proporcional, além dos acréscimos legais correspondentes, em face da falta de comprovação **de despesas médicas, com instrução e com a previdência privada**.

A autoridade fiscal afirma (fl. 35) que o contribuinte cientificado, por meio do Edital Sefis – 058/20011, do Termo de Início de Ação Fiscal n.º 198, no qual se requisitava a apresentação de comprovantes originais de despesas médicas, bem como a comprovação do efetivo pagamento, comprovantes de planos de saúde/odontológicos, discriminados por beneficiários, comprovantes de despesas com instrução e comprovantes de despesas com previdência privada; nada apresentou.

O contribuinte apresenta impugnação às fls. 69 a 71, na qual demonstra contrariedade a respeito das glosas mencionadas, iniciando com o protesto de que embora encontrando-se domiciliado na mesma localidade constante nos autos de infração há mais de cinco anos, inexistiu qualquer notificação a ele destinada, e que, por discricionariedade da autoridade lançadora, a convocação se deu exclusivamente por edital.

Alega que, justamente por desconhecer o procedimento citatório, não juntou os documentos requeridos, apresentando-os agora.

Anexa aos autos, às fls. 62, 92 a 163, uma série de cópias de recibos, contratos de prestação de serviço e extratos bancários, referente às despesas glosadas.

Alfim, requer o acolhimento da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas com instrução no valor de R\$ 1.261,62 (AC/2006), reduzindo o imposto de renda total apurado para R\$ 11.621,30, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/06/2013 (fls. 181, o contribuinte, em 11/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 184/191), reportando-se à peça impugnatória e trazendo outros argumentos de fato, sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I) DA TEMPESTIVIDADE

II) DA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO 06/41327

II.1) DAS GLOSAS REFERENTES A DESPESA COM INSTRUÇÃO

11.11) DAS GLOSAS REFERENTES A DESPESA MÉDICA

11.111) DAS GLOSAS REFERENTES A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Requer, ao final, com as provas já carreadas aos autos, somadas a nova prova documental ora produzida, a reforma da decisão recorrida, com a exclusão do lançamento e a baixa das glosas operadas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 192/202.

Em 08/08/2013, peticionou requerendo a juntada aos autos de outros documentos em complemento àqueles trazidos com a peça recursal (fls. 208/2017).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas mantidas sobre as despesas médicas, com instrução e previdência privada/Fapi:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das **despesas com instrução** nos valores de R\$ 1.112,22 (AC/2006), R\$ 2.480,66 (AC/2007), R\$ 2.529,29 (AC/2008) e R\$ 3.180,19 (AC/2009), e integralmente as glosas **despesas médicas**, nos valores de R\$ 15.421,53 (AC/2006), R\$ 13.111,27 (AC/2007), R\$ 7.840,60 (AC/2008) e R\$ 8.435,10 (AC/2009), e da **dedução de previdência privada/Fapi**, nos valores de R\$ 12.006,97 (AC/2006), R\$ 2.216,80 (AC/2008) e R\$ 2.462,76 (AC/2009), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas nos exercícios de 2007 a 2010.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos por não estarem autenticadas pela unidade origem (sem ateste), implicando na ausência da apresentação de cópias originais, restando assim incapazes de produzir prova capaz de suportar as alegações de defesa (fls. 175/176), qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com recibos fornecidos pelas instituições de ensino e boletos de cobrança com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 192/202), demonstrativos consolidados de informações financeiras para fins de declaração de ajuste anual (fls. 208/217), visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados em relação às despesas com instrução e previdência privada glosados.

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentadas, evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de justificativa acerca dos dispêndios realizados sobretudo em relação às despesas médicas declaradas.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Ademais, cabe salientar que a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº

5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos e da ora apresentada, em relação aos fundamentos das glosas subsistentes mantidas pela decisão recorrida (fls. 175/176):

O contribuinte, em sua defesa, junta ao procedimento uma série de documentos, com o escopo de fazer prova das despesas que diz serem dedutíveis da base de cálculo do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2006 a 2009.

Passemos à análise do conjunto probatório da defesa, considerando que a autoridade fiscal determinou que os documentos a apresentar fossem originais (fl. 31):

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

1) Colégio Veiga de Almeida (ano-calendário 2006): a declaração à fl. 62 não é original, nem cópia da original autenticada, e **não há como verificar a autenticidade da subscrição**. Excetuando-se as cópias de fls. 94 e 102, no valor de R\$ 630,81 cada, as demais cópias de comprovante de quitação dos boletos bancários, fls. 95 a 101, 10 e 104, estão ilegíveis, como admitido pela própria defesa (fl. 93). **Logo, somente considera-se cabalmente comprovada a despesa de R\$ 1.261,62.**

2) Sociedade Educacional Positivo (anos-calendário 2007 a 2009): as cópias apresentadas às fls. 119 a 124; 131 a 144; 152 a 155; não se revestem da formalidade exigida pela autoridade lançadora, **pois não foram autenticadas pela unidade de origem (sem ateste)**, implicando assim na ausência da apresentação de cópias originais. **Assim incapazes de produzir prova forte capaz de suportar a alegação da defesa.**

3) Centro Integrado de Ciência Tecnologia (ano-calendário 2009): **não há a discriminação do curso realizado nos documentos de fls. 159 e 160**, para se saber se é dedutível, como pretende o peticionário, **além de também não se revestir da formalidade exigida pela autoridade lançadora, pois não foi autenticada pela unidade de origem (sem ateste)**. Portanto mantida a glosa pertinente.

4) **A respeito da gasto em favor do SESC, a defesa nada junta.**

DESPESAS MÉDICAS

Todos os comprovantes de despesas médicas trazidos aos autos, às fls. 105 a 114, 118, 125 a 127, 145 a 148, 156 a 158, pelo impugnante não se revestem da formalidade exigida pela autoridade lançadora, **pois não foram autenticadas pela unidade de origem (sem ateste), implicando assim na ausência da apresentação de cópias originais**. Assim incapazes de produzir prova forte capaz de suportar a alegação da defesa.

Mas além do exposto acima, cabe também destacar que:

5) Nas Notas Fiscais de fls. 106 a 112, **não há a identificação de quem se submeteu ao tratamento**, pois como visto na legislação de regência a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; **além de tais Notas Fiscais virem desacompanhadas da prova de quitação.**

6) Nos recibos de fls. 127, 147 e 158 **não há a informação de quem se submeteu a tal tratamento odontológico**, e, pela mesma razão do item 5, não se pode concluir pela dedutibilidade.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os documentos de fls. 115, 116, 128, 149, 150, 162 e 163 não se revestem da formalidade exigida pela autoridade lançadora, **pois não foram autenticadas pela unidade de origem (sem ateste), implicando assim na ausência da apresentação de cópias originais.** Assim incapazes de produzir prova forte capaz de suportar a alegação da defesa.

Em resumo, das alegações da defesa, restou devidamente comprovada a despesa com instrução no valor de R\$ 1.261,62, incorrida no ano de 2006, merecendo assim ser reformado o lançamento fiscal nesse aspecto. **Já no que tange aos demais tópicos abordados na impugnação, a ausência de prova cabal impõe o indeferimento.**

Pois bem. Entendo que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, merecendo prosperar parcialmente a pretensão recursal.

No que tange **às despesas médicas** com os planos de saúde UNIMED Londrina e Curitiba, contratados em nome do Recorrente e Célia Sandrini Pintor (esposa), e Maria José L. de Souza (mãe), nos anos de 2006 a 2009 (fls. 114/115, 125/126, 145/146 e 156/157), ambas declaradas como suas dependentes (fls. 4/30), entendo que os demonstrativos de pagamentos e informações obtidos e/ou recebidas, via postal, além de conter os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99), atestam a quitação das aludidas despesas, restando, ao meu sentir, sanados os vícios apontados, calhando aqui o restabelecimento das despesas comprovadas.

Deve também ser restabelecida a despesa realizada com a Clinimage Diagnóstico por Imagem Ltda., **no valor de R\$ 236,00** (fls. 159), em face dos serviços prestados ao seu dependente Pedro Pinto de Souza, por conter a nota fiscal emitida todos os requisitos legais a possibilitar a fruição do benefício fiscal.

Entretanto, mantém-se a glosa em relação às demais despesas declaradas nos respectivos anos-calendário autuados, por estarem em descompasso com a legislação de regência, com especial destaque para a ausência indicação dos beneficiários dos serviços prestados e indicação dos beneficiários do plano Bradesco Saúde, informação de total relevância, sobretudo ante o fato de o Recorrente possuir outro filho (não dependente), conforme, aliás, se pode observar nos demonstrativos de pagamentos fornecidos pela UNIMED, lembrando que o benefício fiscal está direcionado aos tratamentos próprios do contribuinte e de seus dependentes declarados.

Quanto às **despesas com instrução**, os recibos fornecidos pelas instituições de ensino Colégio Veiga de Almeida (AC/2006) (fls. 199), Sociedade Educacional Positivo Ltda. (AC/2007, 2008 e 2009) (fls. 193, 195 e 197), e pelo CENECT-Centro Integrado de Educação Ciência Tecnologia Ltda. (AC/2009) – este último acompanhado dos respectivos boletos de cobrança e comprovantes pagamento (fls. 200/202) – atestam a quitação dos débitos havidos com os dependentes do Recorrente, filho e esposa, nos anos de 2006 a 2009, calhando aqui o restabelecimento das aludidas despesas.

Todavia, em relação às despesas realizadas com o SESC – Serviço Social do Comércio, **no valor de R\$ 241,25** (fls. 161), não há como acatá-la porquanto os cursos de idiomas – no presente caso, curso de Espanhol Básico para Iniciantes – não são dedutíveis por falta de previsão legal, devendo ser mantida a glosa no particular.

Por fim no que tange às **despesas com previdência privada**, os informes de rendimentos financeiros ora trazidos (fls. 208/217) – documentos estes, diga-se de passagem, chancelados pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A. e autenticados em Cartório de Tabelionato de Notas – demonstram e comprovam o total das contribuições efetuadas em plano

de previdência dedutíveis do IR, as quais estão em conformidade com os valores declarados nos anos de 2006 a 2009. Por esta razão, afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas no montante de R\$ 26.111,70, com instrução no montante de R\$ 9.061,11, e com previdência privada no montante de R\$ 16.686,53, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2006 a 2009, exercícios de 2007 a 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto